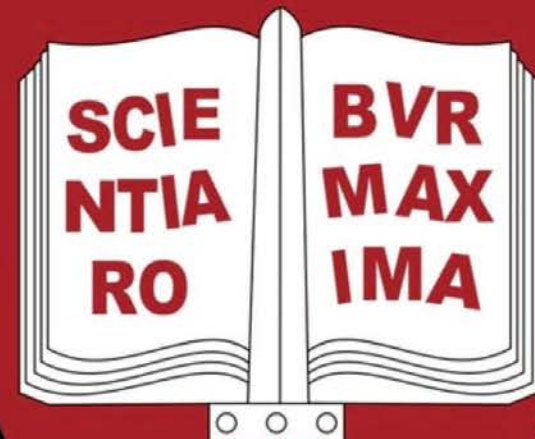




FESPSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI e FESPSP

aula 3

CURSO DE ORÇAMENTO PÚBLICO

7-14-21 e 28 de agosto

LEI COMPLEMENTAR 101/2000

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Elaborada para atender às expectativas da sociedade brasileira, na busca pela responsabilidade e pelo bom uso dos recursos públicos.
- Normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal.
- Não substitui nem revoga a Lei nº 4.320/64.

ORIGENS E EXPERIÊNCIAS ANTERIORES

- Fundo Monetário Internacional, organismo do qual o Brasil é Estado-membro, e que tem editado e difundido algumas normas de gestão pública em diversos países;
- Nova Zelândia, através do Fiscal Responsibility Act, de 1994;
- Comunidade Econômica Européia, a partir do Tratado de Maastricht; e,
- Estados Unidos, cujas normas de disciplina e controle de gastos do governo central levaram à edição do Budget Enforcement Act, aliado ao princípio de “accountability”.

FMI – Fiscal Transparency

- Dentro do setor público, as funções de política e de gestão devem ser bem definidas e divulgadas ao público, informando sobre as atividades fiscais passadas, presentes e programadas - transparência dos atos.
- A documentação orçamentária deve especificar objetivos da política fiscal, estrutura macroeconômica, políticas orçamentárias e riscos fiscais – planejamento.
- Informações orçamentárias devem facilitar sua análise; as contas fiscais devem ser apresentadas periodicamente ao Legislativo e ao público – publicidade, prestação das contas, relatórios fiscais.

CEE - Tratado de Maastricht

- Definição de critérios para verificação da sustentação financeira da cada governo, como em uma confederação.
- Estados membros conduzem suas políticas com relativa independência, convergindo para critérios acordados; além disso, os estados membros devem evitar déficits excessivos.
- Comissão monitorará orçamento e estoque da dívida para identificar desvios: há metas e punições.
- Pacto de estabilidade e crescimento de 1997 - cada estado membro é responsável por sua política orçamentária, subordinadas às disposições do Tratado.

Budget Enforcement Act - EUA

- Contempla apenas o Governo Federal - cada unidade da federação tem suas regras.
- Congresso fixa metas de superávit e mecanismos de controle de gastos aplicações de regras adotadas pelo BEA.
- Sequestration - limitação de empenho para garantir limites e metas orçamentárias.
- Pay as you go - compensação orçamentária: qualquer ato que provoque aumento de despesas deve ser compensado através da redução em outras despesas ou aumento de receitas.

Fiscal Responsibility Act – Nova Zelândia

- Estado unitário e parlamentarista.
- Congresso fixa princípios e exige forte transparência do Executivo, que tem a liberdade para orçar e gastar.
- Princípios de gestão fiscal responsável: reduzir débito total da Coroa (dívida pública) a níveis prudentes.
- Alcançar e manter níveis de patrimônio líquido da Coroa que a protejam contra fatores imprevistos.
- Gerenciar prudentemente riscos fiscais da Coroa.
- O Fiscal Act difere dos programas anteriores porque não prevê metas fiscais; admite afastamentos temporários, desde que com previsão de meios para retorno; considera perigosa a perda de credibilidade pelo não cumprimento de metas; teme pela manipulação de informação para ajustá-las às metas fixadas.

OBJETIVOS

RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

- ação planejada e transparente;
- prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas;
- garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

OBJETIVOS

TRANSPARÊNCIA

- a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos já referidos (artigo 48, parágrafo único);
- a disponibilidade das contas dos administradores, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;
- a emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação.

LRF

- Equilíbrio das Contas Públicas
- Lei nº 4320 – status de lei complementar
- Receita Corrente Líquida – RCL
- Empresa Estatal Dependente - EED
- Planejamento (PPA-LDO-LOA)
- Execução orçamentária e cumprimento de metas

LRF

RECEITA PÚBLICA

- Instituição dos tributos de competência dos entes
- Renúncia de receita
- Metas bimestrais de arrecadação

DESPESA PÚBLICA

- Despesa obrigatória de caráter continuado
- Limites de despesa com Pessoal:
 - 50% da RCL para a União; e
 - 60% da RCL para Estados e Municípios.

LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

FEDERAL (50%)

- 40,9% para o Executivo;
- 6% para o Judiciário;
- 2,5% para o Legislativo;
- 0,6% para o Ministério Público.

ESTADUAL (60%)

- 49% para o Executivo;
- 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;
- 6% para o Judiciário;
- 2% para o Ministério Público.

MUNICIPAL (60%)

- 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% para o Executivo.

LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

RESOLUÇÃO Nº 40/01 DO SENADO

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

RESOLUÇÃO Nº 43/01 DO SENADO

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TRANSPARÊNCIA

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

.....

TRANSPARÊNCIA

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

.....

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

.....

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

- Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.
- Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE

- Fundada em 1960, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é uma organização de cooperação internacional composta por 34 países. Sua sede fica na cidade de Paris (França).
- A OCDE é sucessora da OECE, que foi criada no contexto do Plano Marshall. Portanto, tinha como objetivo buscar soluções para a reconstrução dos países europeus afetados pela Segunda Guerra Mundial. A OECE existiu entre 1948 e 1960, ou seja, até a fundação da OCDE.
- Em 2011, a OCDE completou 50 anos e está entre as metas de trabalho o apoio aos governantes no sentido de recuperarem a confiança nos mercados e o restabelecimento de políticas saudáveis para um crescimento econômico sustentável no futuro.

OBJETIVOS OCDE

Promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de pessoas por todo o mundo. O combate à corrupção e à evasão fiscal faz parte da agenda da OCDE tendo já conseguido resultados otimistas em alguns países.

Principais objetivos :

- Buscar o desenvolvimento econômico permanente entre os países membros.
- Encontrar caminhos para a manutenção da estabilidade financeira entre os países membros.
- Discutir e propor metas para o desenvolvimento econômico mundial.
- Estabelecer parâmetros para o desenvolvimento do nível de vida.
- Criar mecanismos para o crescimento do nível de emprego.

PARTICIPAÇÃO BRASIL

O Brasil não é um país membro da OCDE, mas tem a distinção de membro pleno, com participação em algumas reuniões e cooperação em diálogos e negociações sobre o desenvolvimento das economias mundiais.

O Brasil assinou um acordo de cooperação em 03/06/15

A participação do Brasil na OCDE iniciou-se na década de 1990.

Em 2007, o Brasil tornou-se, juntamente com a China, Índia, Indonésia e África do Sul, um dos cinco parceiros do “Engajamento Ampliado” com a OCDE, atualmente denominados “Parceiros-Chave”. Desde então, houve contínuo incremento nas relações, com a adesão do Brasil a diversas instâncias, bem como a participação em projetos e revisões por pares da Organização. O Brasil também desenvolve colaboração com a OCDE na condição de membro do G20.

PAÍSES MEMBROS

Áustria
Bélgica
Dinamarca
França
Grécia
Islândia
Irlanda
Itália
Luxemburgo
Holanda
Noruega
Portugal
Suécia
Suíça
Turquia
Reino Unido
Alemanha

Espanha
Canadá
Estados Unidos
Japão
Finlândia
Austrália
Nova Zelândia
México
República Tcheca
Hungria
Polônia
Coreia do Sul
Eslováquia
Chile
Estônia
Israel
Eslovênia